



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 93/CNE/XV

No dia vinte e um de setembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número noventa e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa.-----

À hora marcada estavam presentes o Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e os Senhores Drs. Carla Luís, João Almeida e Jorge Miguéis. -----

Posteriormente compareceram os Senhores Drs. Francisco José Martins e João Tiago Machado. -----

A reunião teve início às 11 horas e 45 minutos, sob a presidência do Senhor Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão.-----

Às 13 horas e 45 minutos suspenderam-se os trabalhos para o almoço, tendo a reunião recomeçado às 15 horas e 30 minutos, com a presença do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

Foram aditados à presente ordem de trabalhos os pontos 2.36 a 2.38. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - PPD/PSD | CM Lisboa e JF Lumiar | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/378

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/431, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um caráter urgente ou de grave necessidade pública.

A presença daquelas frases induz a uma valoração positiva sobre o mérito da obra, apresentando-se a mensagem transmitida no cartaz como uma forma de publicitar a obra e não apenas de informar os cidadãos sobre a sua realização, integrando, assim, a proibição estabelecida na norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A 2015, de 23 de julho.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa e o Senhor Presidente da Junta de Freguesia do Lumiar para que, se ainda o não tiver feito, promova, no prazo de 24 horas, a remoção do cartaz em causa na participação, sob pena de incorrerem na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.02 - PS | JF Carriço | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/380

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/427, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A mera presença em eventos institucionais não consubstancia, por si só, uma violação do princípio da neutralidade e imparcialidade, vertido no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. Não obstante, e durante os mesmos, devem os titulares dos órgãos políticos adotar condutas isentas e imparciais, de modo a não promover uma candidatura ou a prejudicar outra.» -----

2.03 - Cidadão | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade (boletim municipal) | Processos AL.P-PP/2017/381 e AL.P-PP/2017/452



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão apreciou os elementos do processo, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A 2 de setembro veio um cidadão queixar-se da edição do Boletim Municipal de Oeiras por nele se não encontrarem referências a outros candidatos para além do atual Presidente da Câmara, descrever diversas obras e apropriar-se de eventos promovidos por terceiros.

Acrescenta que, na contracapa do referido Boletim, se insere um apelo ao voto encimado pela assinatura «Oeiras marca o ritmo», com os dizeres «Quem vota manda» e, em rodapé, «No dia 1 de Outubro esperamos por ti».

Sobre esta última questão, veio também o mandatário de Isaltino Inovar Oeiras de Volta apresentar queixa, mas agora pela proliferação de "outdoors" com os mesmos dizeres.

Ouvido o visado, veio, a 6 de setembro, pronunciar-se sustentando, quanto à primeira questão, a regularidade e antiguidade do Boletim, admitindo que é uma publicação que se enquadra no âmbito da comunicação institucional do Município, justificando os seus conteúdos.

Já quanto à segunda, limita-se a confirmar que é «a campanha de participação cívica que o Município de Oeiras desenvolveu e que está em todos os meios de comunicação que lhe estão consignados, designadamente, comunicação urbana, comunicação digital e editorial com as publicações municipais, numa mensagem de estímulo ao exercício de um direito e dever de cidadania».

Tudo visto, dir-se-á, quanto ao Boletim Municipal, que não parece ultrapassar significativamente os limites desenhados na nota informativa desta Comissão sobre publicações autárquicas, sendo, porém, de notar que, particularmente em período eleitoral, não se vê um espaço, por pequeno que seja, em que eleitos de quadrantes diversos do da atual maioria manifestem as suas posições.

No que concerne à campanha de participação cívica, reconhece-se na formulação e articulação um das mensagens um fundo subliminar suficientemente nítido para que dela se possa esperar benefício para o seu autor. Mas não só.

O esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais é a primeira das competências atribuídas a esta Comissão e não consta que a Lei das Autarquias Locais (abreviando) a cometa a qualquer um dos órgãos autárquicos - por isso mesmo esta



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Comissão tem admitido que estes e outros entes públicos desenvolvam campanhas com o seu prévio consentimento. O que, ao caso, não ocorreu.

Por tudo isto, no exercício das competências previstas nas alíneas a) e d) da Lei 71/78. de 27 de dezembro, e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do art.º 7.º do mesmo diploma, determina-se ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras que cesse a «campanha de participação cívica» que tem vindo a promover e remova os "outdoors" e outros materiais que a integram, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.04 - PTP | CM Porto Santo | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/382

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/442, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Reitera-se a deliberação tomada em sessão plenária do dia 12 de setembro p.p. e ordena-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Santo que, se ainda o não tiver feito, remova no prazo de 24 horas os mupis objeto da participação que configuram uma forma de publicidade institucional proibida de acordo com o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.05 - Cidadão | CM Mealhada | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/383

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/436, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Os titulares de cargos públicos estão vinculados a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ao prestar as declarações na entrevista que constam do vídeo publicado na página da Câmara Municipal da Mealhada na rede social Facebook, o Senhor Presidente da Câmara Municipal não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal da Mealhada para que promova a remoção do vídeo da página da Câmara Municipal na rede social Facebook e que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, adotar condutas ou proferir declarações que possam pôr em causa o princípio da neutralidade e imparcialidade, nomeadamente quando, numa entrevista na qualidade de Presidente da Câmara, inclui referências ao seu eventual papel no partido a que pertence, bem como o anúncio detalhado a obras futuras, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.06 - Cidadão | CM Mealhada | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/387

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/461, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

O n.º 4 do artigo 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a divulgação de atos, obras, programas ou serviços por parte dos órgãos das Autarquias Locais, salvo quando se trate de uma situação de grave e urgente necessidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual se refere que '(...) o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'. ✓

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal da Mealhada e ordenar que, no prazo de 24 horas, remova todas as publicações que consubstanciem publicidade institucional proibida, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.07 - Cidadão | CM Esposende | Neutralidade e imparcialidade (Publicidade Institucional) | Processo AL.P-PP/2017/388

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/434, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual se refere que '(...) o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'

A situação em apreço não se enquadra na exceção prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a colocação outdoors em causa consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida.

Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal da Esposende para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção dos referidos outdoors, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.08- Coligação Confiança | PSD Funchal | Publicidade Comercial | Processo AL.P-PP/2017/243

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/373, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

As publicações patrocinadas da candidatura do PSD - Funchal, na rede social Facebook e Instagram, são suscetíveis de integrarem o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação à candidatura do PSD - Funchal, e à empresa proprietária do Facebook e do Instagram, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.09 - PPD/PSD | PS Vila Real | Publicidade Comercial | Processo AL.P-PP/2017/384

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/423, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

O conteúdo patrocinado de promoção à página da candidatura do PS – Vila Real à Assembleia de Freguesia de Mouçós e Lames, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS – Vila Real, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.10 - Cidadão | PS Braga | Publicidade Comercial | Processo AL.P-PP/2017/386

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/424, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

O conteúdo patrocinado da candidatura do PS – Braga à Assembleia de Freguesia de São Victor, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao PS - Braga, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.11 - Cidadão | JF da Estrela | publicidade institucional proibida | Processo AL.P-PP/2017/391

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Uma cidadã apresentou queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia da Estrela, a 4 de setembro, por efetuar publicidade institucional na página do Facebook da freguesia.

Ouvido o Presidente da Junta de Freguesia veio, por mensagem de correio eletrónico de 8 de setembro comunicar «que já retirou[amos] todos os meios de publicidade institucional como tal qualificada por lei», facto de que se toma devida nota, determinando que, de futuro e até ao dia da eleição, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional suscetível de violar o disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.12 - PS | CM de Ribeira da Pena | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/392

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O PS queixou-se do Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena, a 1 de setembro, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, consubstanciada na remessa de uma comunicação escrita, naquela qualidade, na qual tece considerações sobre o processo interno do queixoso para escolha do cabeça de lista à Câmara.»

Ouvido a 5 de setembro, nada respondeu até à data.

Tudo visto, não pode um órgão ou agente da administração intervir, nessa qualidade, na campanha eleitoral da forma, ainda que magoada, que o visado utilizou, na medida em que prejudica ostensivamente uma candidatura.

Por isso e no exercício da competência prevista na alínea d) do artigo 5.º da Lei 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão delibera censurar o comportamento do Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena e, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificá-lo para se abster de práticas semelhantes, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.13 - Cidadão | CM de Esposende | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/393

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Um cidadão solicitou esclarecimentos, a 4 de setembro, sobre a legalidade da utilização de "outdoors" da candidatura do PSD, com a imagem do atual presidente da câmara, lado a lado com anúncios de «obra feita».

Ouvido o visado veio, a 8 de setembro e ao que importa, alegar que «as estruturas ... estão colocadas desde ... 2013 pelo que, desde essa data têm servido para que o Município difunda mensagens institucionais».

Ora, nos termos do n.º 4 do art.º 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, é proibida a publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública que, aqui, se não vislumbra.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É certo que a mesma norma contém uma certa enumeração mas, no entendimento do Tribunal Constitucional, «Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma ... inscrevem-se seguramente todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem da entidade, órgão ou serviço público.»

Pelo que, no exercício da competência prevista na alínea d) do artigo 5.º da Lei 71/78, de 27 de dezembro, e no uso no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei a Comissão delibera ordenar ao Presidente da Câmara Municipal de Esposende que, no prazo de 24 horas, remova todos os "outdoors" cuja informação se não enquadre na exceção acima referida (grave e urgente necessidade pública), sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.14 - B.E. | CM de Almada | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/394

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A candidata do B.E. queixou-se, a 1 de setembro, da «campanha publicitária promovida pela Câmara Municipal de Almada».

Tem por inequívoco que a utilização das expressões "ALMADA TRABALHADORA" e "ALMADA FELIZ" torna bem patente o propósito de promover a força política maioritária no concelho (à letra e certamente por lapso, nos cartazes).

Ouvido, o Presidente da Câmara veio, a 6 de setembro e ao que importa, para além de negar aludido propósito, alegar que a campanha não divulga atos, programas, obras ou serviços, mas visa o reforço da autoestima e a valorização do sentimento de pertença.

Ora e sobre a eventual violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, nenhum elemento material é oferecido de que resulte inequívoco o propósito invocado.

Quanto ao demais, nos termos do n.º 4 do art.º 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, é proibida a publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública que, aqui, se não vislumbra.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pelo que, no exercício da competência prevista na alínea d) do artigo 5.º da Lei 71/78, de 27 de dezembro, e no uso no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, a Comissão delibera ordenar ao Presidente da Câmara Municipal de Almada que, no prazo de 24 horas, remova todos os "outdoors" propriedade do município cuja informação se não enquadre na exceção acima referida (grave e urgente necessidade pública), sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal. Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.15 - PDR | JF de Caneças | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/396

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Vem o PDR, a 1 de setembro, apresentar queixa contra a Junta de Freguesia de Caneças por, ao ser determinado por um trabalhador daquela a colocação da sua estrutura de "outdoor" em local diverso do pretendido, ter violado os deveres de neutralidade e imparcialidade, uma vez que se encontra, no mesmo local, um "outdoor" de outra candidatura.

Ouvido o Presidente da Junta, veio, a 7 de setembro, reconhecer que, quando estava a ser implantada estrutura de suporte do dito "outdoor" (com 12 metros), um vogal da mesma Junta promoveu a sua deslocação para outro local, no mesmo espaço, para não prejudicar o "Festival da Sopa" que ali iria decorrer. Enviou fotografias.

Oferece-se dizer, antes de mais, que esta Comissão, muito embora entenda que estruturas desta natureza não carecem de licenciamento de obras de construção, devem, pelo seu porte, impacto na envolvente e até perigosidade potencial, ser objeto de comunicação prévia às entidades administrativas competentes.

Das fotos presentes pode retirar-se que o cartaz de outra força política a que o queixoso alude se encontra noutra face do espaço em causa e não parece ter as dimensões deste, pelo que dos factos não resulta desigualdade no tratamento.

Nestes termos, delibera-se arquivar a queixa apresentada pelo PDR contra o Presidente da Junta de Freguesia de Caneças.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

2.16 - Cidadão | JF da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira | Publicidade institucional (facebook) | Processo AL.P-PP/2017/397

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Um cidadão apresentou queixa contra o Presidente da União de Freguesias da Baixa da Banheira e Vale da Amoreira, a 5 de setembro, por efetuar publicidade institucional na página do Facebook da freguesia, indicando a ligação respetiva.

Notificado o Presidente da Junta de Freguesia, não respondeu, mas terá eliminado a mensagem, uma vez que já não é possível visualizá-la.

Assim, determina-se que, de futuro e até ao dia da eleição, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional suscetível de violar o disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.17 - Cidadão | Vereadores da CM de Vila do Conde, António Caetano, José Aurélio e Rui Aragão | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/406

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Um cidadão veio, a 3 de setembro, denunciar a utilização por vereadores da Câmara Municipal de Vila do Conde de meios da autarquia em ações de campanha, oferecendo-se para remeter as matrículas das mesmas.

A denúncia não se faz acompanhar de imagens, indicação de testemunhas ou simples indicação das circunstâncias de tempo e lugar em que tais comportamentos possam ter ocorrido. Ouvidos, os visados negam.

A Comissão Nacional de Eleições é composta por 10 cidadãos, nenhum deles exercendo funções em regime de permanência, com serviços de apoio de dimensão semelhante; não tem nenhum corpo de inspeção.

Assim, delibera-se arquivar a presente queixa e informar o queixoso que pode encaminhar o assunto, querendo, para a Inspeção Geral de Finanças.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.18 - PS | CM da Câmara de Lobos | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/407

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O Partido Socialista veio, a 4 de setembro, apresentar queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Câmara de Lobos por iniciar a discussão pública a 1ª fase do projeto de requalificação urbana do centro daquela localidade e fazer publicidade institucional daquele ato.

Ouvido, o visado veio sustentar, no essencial, que o ato se insere nas práticas rotineiras da autarquia em matérias semelhantes e mais que a obra consta do PPI e OM para o corrente ano.

Para que a publicidade do ato em questão não integrasse a proibição de propaganda institucional, seria necessário que ficasse demonstrado o caráter grave e urgente da necessidade que visa satisfazer, condição que, longe de ser demonstrada, nem sequer é invocada.

Por isso e no exercício da competência prevista na alínea d) do artigo 5.º da Lei 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão delibera censurar o comportamento do Presidente da Câmara Municipal Câmara de Lobos e, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificá-lo para se abster de práticas semelhantes, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.19 - "Cidadãos por São Vicente Joaquim Pires" | JF de São Vicente (Lisboa) | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/410

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«"Cidadãos por São Vicente Joaquim Pires" veio, a 6 de setembro, apresentar queixa contra a Presidente da Junta de Freguesia de São Vicente, Lisboa, por ter colocado um cartaz de que junta foto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A 14 de setembro, veio a visada alegar que «o que se [encontra] plasmado no outdoor é não mais que uma promoção institucional da própria Junta de Freguesia de São Vicente», a saber, indicação de aquela é a localização de certos equipamentos que ali vão nascer acrescida da afirmação de que «Estamos a trabalhar para o seu bem estar» e com a consigna «Juntos fazemos São Vicente», para concluir que tal não é proibido.

Ora, nos termos do n.º 4 do art.º 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, é proibida a publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública que, aqui, se não vislumbra.

Pelo que, no exercício da competência prevista na alínea d) do artigo 5.º da Lei 71/78, de 27 de dezembro, e no uso no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, a Comissão delibera ordenar ao Sr. Presidente da Junta de Freguesia de São Vicente que, no prazo de 24 horas, remova aquele e todos os "outdoors" cuja informação se não enquadre na exceção acima referida (grave e urgente necessidade pública), sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.20 - Cidadão | CM de Penafiel | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/417

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Um cidadão apresentou queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Penafiel, a 5 de setembro, por não ter dado cumprimento a diversas injunções que lhe foram feitas por esta Comissão.

Notificado, o visado veio, por mensagem de correio eletrónico de 13 de setembro, comunicar que já retirou todos os posts em causa, dando explicações sobre o atraso na execução do que lhe foi ordenado.

Tudo visto, determina-se que, de futuro e até ao dia da eleição, se abstenha de, por qualquer meio, fazer publicidade institucional suscetível de violar o disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, ou assumir outros comportamentos que possam violar os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.21 - PPD/PSD | CM de Oliveira do Hospital | Neutralidade e imparcialidade
| Processo AL.P-PP/2017/422**

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O PSD veio, a 1 de setembro, apresentar queixa contra o Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital por ter feito publicar um número único de 2017 do Boletim Municipal com conteúdo que caracteriza como eleitoralista.

Ouvido, o visado invoca o que lhe aproveita da deliberação desta Comissão sobre publicações autárquicas de caráter oficial.

Tudo visto, porém, é de notar que o mesmo apresenta não uma breve descrição sobre a ação do órgão, mas uma descrição quase exaustiva e um ineludível elemento de promoção direta e pessoal, uma vez que se podem contar 40 fotografias do visado.

Por isso e no exercício da competência prevista na alínea d) do artigo 5.º da Lei 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão delibera censurar o comportamento do Presidente da Câmara Municipal de Oliveira do Hospital e, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificá-lo para se abster de práticas semelhantes, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.22 - Cidadão | CM de Torres Vedras | Publicidade institucional | Processo
AL.P-PP/2017/427**

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A 8 de setembro veio um cidadão queixar-se da Câmara Municipal de Torres Vedras por fazer publicidade institucional em dois números de um jornal da região e no Facebook, juntando impressões. Notificado a 11 de setembro, o Presidente da Câmara não respondeu.

Nos primeiros casos trata-se de informação sobre os eventos e datas que integram o programa «Largo Convida» e sobre datas, temas e local do festival «Novas Invasões».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No segundo, é a descrição no Facebook do banho santo de 15 de agosto na praia de Santa Cruz com convite à participação na recriação do evento.

O facto de, em ambos os casos, se tratar de publicidade comercial é irrelevante, uma vez que as disposições dos n.º 1 a 3 do art.º 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, não visam a publicidade institucional e, neste caso, tem esta Comissão entendido que os anúncios que se limitem a difundir a informação necessária para que os cidadãos possam fruir dos serviços oferecidos pelo ente público se encontram excecionados da proibição.

Pelo que se delibera arquivar a presente queixa.» -----

2.23 - Cidadão | Igreja Matriz da freguesia de Pelmá (Alvaiázere) | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/436

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Face às imagens de propaganda de uma candidatura afixada em vitrina da igreja de Pelmá, a Comissão delibera solicitar a intervenção de Sua Excelência Reverendíssima o Bispo de Leiria e Fátima para providenciar a sua urgente remoção.» -----

2.24 - PPD/PSD | CM de Pedrógão Grande | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/476

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O PSD queixou-se do Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, a 11 de setembro, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, consubstanciada na remessa de uma carta, naquela qualidade, aos munícipes e na publicação de um "post" no Facebook.

Mais apresentou fotografias de um conjunto de "outdoors" com publicidade institucional, em seu entender, proibida.

Notificado a 15, o visado veio responder a 17, alegando, sucintamente e ao que importa, que:

a) A carta «pretendeu dar uma explicação ... sobre os eventos subsequentes aos incêndios, e dar conta das tarefas futuras ... e agradecer a todos os grupos de cidadãos»;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) O "post" no Facebook sobre a aprovação da Conta de 2016 foi publicado antes da marcação das eleições;

c) Os "outdoors" não estão abrangidos pela proibição de publicidade institucional e estes, a carta referida em a) ou ambos, se nela enquadráveis, sempre estariam excecionados por consubstanciarem um caso de «grave e urgente necessidade pública».

Tudo visto, da leitura da carta primeiro referida resulta claramente a imagem compreensiva, solidária e esforçada do seu autor - compreende-se a dimensão da tragédia e o melindre da situação, mas isso não obnubila o tom intimista e o conteúdo autopromocional que perpassa em frases como «por causa disso não tenho tempo a perder comigo próprio» ou «Apesar de as circunstâncias me rodearem de alguns que não me querem bem e que querem que as coisas corram mal» ou ainda «E quando não consigo ir às localidades tantas vezes quanto gostaria é porque é importante que eu me esforce no ritmo e intensidade necessários para vos devolver aquilo que perderam».

Ela é, por isso, suscetível de constituir violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que impendem sobre o seu autor, tanto mais que, em geral, consiste numa mensagem pessoal de cidadão simultaneamente presidente de câmara e candidato, difundida com recurso aos meios do município e na qualidade de titular de cargo público.

Também o "post" na página do município no Facebook ultrapassa a informação factual requerida e é manifestamente apologética da gestão do visado, sendo indiferente a data em que foi publicado.

As mensagens nos "outdoors" divulgam obras ou promessas delas, com "slogans" como «Mais e Melhor», «Valorizar e promover ...», etc.

Por isso e no exercício da competência prevista na alínea d) do artigo 5.º da Lei 71/78, de 27 de dezembro, a Comissão delibera censurar o comportamento do Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande e, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificá-lo, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, para:

a) Remover da página do Município no Facebook o "post" sobre a aprovação da Conta de Gerência de 2016;

b) Remover os "outdoors" referidos na participação e os demais de conteúdo semelhante;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

c) *Se abster de práticas semelhantes.*

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.25 - PSD | CM Figueiró dos Vinhos | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/327

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/471, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.

Da análise dos outdoors com os títulos “Intervenção de Requalificação Urbana na Zona Envolvente ao Estádio Municipal” e “Somuna – Aprovado – Aqui vai nascer (1.º semestre de 2018) – Área de Acolhimento Empresarial”, verifica-se que a parte à direita dos mesmos se encontra informativa e de acordo com as normas de comunicação e publicidade, mas a parte esquerda contém informação que não exigível por essas normas e não pode ser considerada de “grave e urgente necessidade pública”, pelo que os outdoors se encontram ilegais.

Ainda, da análise da comunicação no site do Município de Figueiró dos Vinhos, com o título «SONUMA – Candidatura Aprovada / A Nova Área Empresarial de Figueiró dos Vinhos Vai ser Uma Realidade», verifica-se que é relativa a obra futura (no sentido de, ainda que já aprovada ou deliberada, não se encontra concluída), não constitui um ato meramente informativo à população e não existe razão para se considerar que a publicidade à assinatura dos contratos de financiamento seja considerada de “grave e urgente necessidade pública”, nomeadamente não se vislumbram motivos para ter de ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicitado antes do termo período eleitoral, razão pela qual se conclui não estar excecionada da proibição legal de publicidade institucional.

Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos para:

1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors identificados, bem como todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, ou, em alternativa, a ocultação, com materiais opacos e durante o período eleitoral, da parte que extravasa a informação dos modelos disponibilizados no “Guia de Informação e Comunicação para Beneficiários” pelo programa Portugal 2020 (ou seja, a parte que corresponde a cerca de cinco sextos do lado esquerdo dos outdoors), sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
2. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção da citada comunicação no site da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos relativa a Sonuma, bem como todas as demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;
3. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

2.26 – PS | CM Bombarral | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/339

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/474, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

As publicações nas páginas do candidato, na rede social Facebook, que são objeto da participação em causa não são posts partilhados com a página do Município, inserem-se no âmbito da liberdade de propaganda, não se verificando confusão superior à que existe por o candidato e o Presidente da Câmara Municipal de Bombarral serem a mesma pessoa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Muito embora se tratem de páginas pessoais e, nesta medida, a publicação de informação seja livre, deve, no entanto, garantir-se a separação entre a qualidade de cidadão e de eleito local e, nesta medida, é recomendável evitar, na "Apresentação", a existência da identificação Município do Bombarral que permite o acesso direto a esta página, estabelecendo, assim, uma ligação entre as duas páginas.

Do mesmo modo, e a fim de garantir a separação das duas qualidades é recomendável evitar referências ao futuro em publicações como a que foi feita no suplemento do Jornal das Caldas.

Quanto aos demais factos participados também não configuram violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas.» -----

2.27 - PS | CM Silves | Neutralidade e imparcialidade | Processos AL.P-PP/2017/360 e AL.P-PP/2017/398

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/473, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios»... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».

No que respeita aos slogans utilizados pela Câmara Municipal de Silves e pela candidatura da Coligação Democrática Unitária verifica-se que, apesar de conterem alguns elementos diferenciadores, designadamente o lettering, coincidem no segmento “Silves, da Serra ao Mar”, que constitui o núcleo fundamental do slogan, pelo que não é recomendável que a Câmara utilize, no período eleitoral, por gerar confundibilidade nos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

eleitores, um slogan, que inicialmente foi utilizado por uma candidatura, que a autarquia depois adotou e que posteriormente é de novo utilizado pela mesma candidatura.

Quanto à utilização de recursos da autarquia para a colocação de outdoors da Coligação Democrática Unitária verifica-se que as respostas apresentadas pela Senhora Presidente da Câmara Municipal de Silves e pelo Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Messines não são coincidentes, uma vez que a presença dos trabalhadores da autarquia é justificada, pela primeira com a preocupação de garantir que não existem danos para a autarquia e pelo segundo com a informação de que o trabalhador em causa estaria de férias. Em todo o caso, a presença de trabalhadores da autarquia em situações como a descrita na participação, ainda que com o "objetivo de supervisionar os trabalhos", é suscetível de ser entendida como uma intervenção da autarquia em benefício de uma candidatura e em detrimento de outras.

Relativamente aos outdoors, verifica-se que a Senhora Presidente da Câmara Municipal de Silves não apresenta argumentos que permitam considerar que os outdoors em causa se reconduzem ao âmbito da exceção referida no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017, isto é ao "...cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras..." ou a "...condições de publicitação decorrentes da legislação europeia e nacional...".

As situações referidas são assim suscetíveis de configurar uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, bem como, no caso dos outdoors, de configurar violação da proibição legal de realização de publicidade institucional.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, delibera-se o seguinte:

- a) Determina-se à Presidente da Câmara Municipal de Silves que promova, no prazo de 24 horas, a remoção de todos os outdoors que configurem publicidade institucional, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- b) *Advertem-se a Presidente da Câmara Municipal de Silves e o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Messines de que devem garantir o rigoroso cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e evitar situações como as descritas na participação, que são suscetíveis de configurar a violação destes deveres.*
- c) *Remeter à Presidente da Câmara Municipal de Silves cópia do parecer que contém o entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre propaganda política e eleitoral, aprovado na reunião de 6 de dezembro de 2016.*

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

**2.28 - CDU Odivelas | CM Odivelas e candidato do PS Odivelas |
Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/324**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/420, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Em algumas das imagens utilizadas na página do PS - Odivelas, é visível a presença de candidatos que se apresentam a concorrer pelas listas propostas pelo reclamante.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Muito embora possam tais imagens ser do domínio público, a circunstância de poderem contribuir para confundir os eleitores, recomenda vivamente que não sejam utilizadas - é certo que a lei apenas criminaliza o uso da sigla denominação do símbolo de uma candidatura por outra e não inclui utilização de imagens de pessoas que estejam ineludivelmente associadas a candidaturas concorrentes, o facto é que, na sobredita ótica da transparência do processo eleitoral, não é, como se disse, recomendável a sua utilização. Assim, delibera-se recomendar ao PS Odivelas que se abstenha de utilizar as referidas imagens como garantia de transparência do processo eleitoral em curso.» -----

2.29 - Coligação PPD/PSD.CDS-PP | CM Valongo | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional (Boletim Municipal) | Processo AL.P-PP/2017/354

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/462, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.

Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso da documentação ora em análise.

O Infomail (segundo consta da participação, terá sido distribuído no dia 5 de junho do corrente ano) e o conteúdo da informação nele prestada, em que é feito um balanço de todo o mandato, não se enquadra na exceção prevista no final do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015.

A distribuição de um folheto, de carácter institucional, inexistindo grave e urgente necessidade pública, após a marcação da data da eleição, é proibida, por contrariar a citada norma. Aliás, o próprio visado confirma, na sua resposta, que procedeu à distribuição do Infomail referente à prestação de contas do ano 2016.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No processo em apreço, analisado o Boletim Municipal de Valongo, n.º 9, julho de 20117, constata-se que o mesmo contém referências a obras realizadas, bem como a obras futuras, nomeadamente:

- Na capa “Iluminação pública 100% LED em todo o Concelho até ao final do ano”, que depois é desenvolvida na pág. 13;
- “Neste mandato autárquico destacam-se a conclusão de diversos projetos que vão finalmente arrancar...” pág. 3
- “Garantida mobilidade sustentável e acessível para todos”, pág. 13.

Deste modo, esta publicação não respeita as diretrizes da CNE sobre publicações autárquicas, ao fazer referência a obras futuras, o que é suscetível de configurar propaganda eleitoral, em infração ao disposto no artigo 41.º da LEOAL, bem como, ao conter a divulgação de diversas obras e programas já concretizados, cuja natureza não é de grave e urgente necessidade pública, contraria o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, 23 de julho, ainda que a entidade visada alegue que se trata de “uma forma de comunicar verdadeiramente informativa (...)”.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui “...todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação)...”.

O argumento expandido no citado Acórdão foi reforçado no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017:

“A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.

Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."

Além disso, tal como é referido pelo participante, na própria página da candidatura do PS na rede social Facebook, é mencionado que "O Partido Socialista, através do Presidente da Câmara de Valongo, José Manuel Ribeiro, entregou a todos os habitantes do concelho de Valongo, um desdobrável de 4 páginas, onde pode ler, em resumo, todo o trabalho executado no concelho de Valongo, desde 2013 até hoje (...)", o que o coloca, objetivamente, numa situação suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, consignados no artigo 41.º da LEOAL.

O comportamento descrito pode ser entendido como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, suscetível, por esse motivo, de infringir o disposto no artigo 41.º da LEOAL.

Quanto aos cartazes de propaganda da candidatura do PS, e na esteira do entendimento da CNE sobre esta matéria, reafirma-se que a propaganda é livre, seja qual for o meio utilizado, não sendo o seu conteúdo sindicável por esta entidade, salvo em situações excecionais.

Neste âmbito, o da propaganda político-eleitoral, a missão da Comissão é garantir o exercício do próprio direito de propaganda, embora se entenda que a menção do cargo público exercido, em materiais de propaganda política, não se coaduna com as boas práticas do exercício da democracia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto à realização de sessões públicas de apresentação pública de contas, de 22 a 26 de maio, muito embora já estivesse marcada a eleição, entende-se que terão sido efetuadas num prazo razoável, considerando a data da aprovação dos resultados e contas do ano anterior.

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma Lei, delibera-se censurar vivamente e advertir o Presidente da Câmara Municipal de Valongo para que cumpra escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado, sob pena de incorrer na prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Mais se delibera ordenar ao Presidente da Câmara Municipal de Valongo para que se abstenha de promover a divulgação e distribuição de materiais que consubstanciem publicidade institucional proibida, como sucede no caso dos Infomails (ou outro tipo de suporte) de prestação de contas do mandato, bem como a suspensão da distribuição, ou/e a remoção da sua divulgação em todos os meios, do Boletim Municipal de Valongo n.º 9, por promover atos, programas, obras ou serviços que não se enquadram na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, devendo abster-se de reincidir nesta conduta, a partir da notificação da presente deliberação e até ao final do período eleitoral, sob pena de poder incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos, na parte da tarde. -----

2.30 - Cidadã | Coligação “Juntos pelo Concelho da Mealhada” (PPD/PSD, CDS-PP, PPM e MPT) | Publicidade Comercial | Processo AL.P-PP/2017/399

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/470, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»

A publicação patrocinada da candidatura coligação “Juntos pelo Concelho da Mealhada”, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.

Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação aos partidos que compõem a coligação “Juntos pelo Concelho da Mealhada”, PPD/PSD, CDS-PP, PPM e MPT, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.31 - Secretário JF Belver, Mogo e Malta | JF Belver, Mogo e Malta | Utilização abusiva do SIGRE | Processo AL.P-PP/2017/288

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/472, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Dos elementos remetidos pelo Juízo de Competência Genérica de Vila Flor verifica-se que apenas as certidões que constam do processo de candidatura à Assembleia de Freguesia da União das freguesias de Belver e Mogo de Malta, da lista apresentada pelo Partido Social Democrata, estão assinadas pelo Presidente da Junta desta Freguesia.

Da participação e da resposta apresentada pelo presidente da Junta das Freguesias de Belver e Mogo de Malta resulta que as certidões em causa “...foram retiradas do SIGRE pelo atual secretário da Vereação da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães, - José Marcelino Garcia...” Contudo, na resposta enviada, o secretário da vereação informou que não acedeu ao SIGRE e que entregou ao presidente da Junta de Freguesia, solicitando a respetiva autenticação, documentos emitidos por um programa disponibilizado pelo partido Social Democrata, “onde foram inseridos os elementos das listas.”

Da resposta do presidente da junta de freguesia em causa resulta ainda que este terá assinado e carimbado os documentos, validando assim a informação que deles consta, no pressuposto de que não existia violação do Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Verifica-se, no entanto, que apesar de assinadas pelo presidente da Junta de Freguesia, nenhuma tem apostado o respetivo carimbo.

De acordo com o disposto na alínea d) do artigo 21.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março (Regime Jurídico do Recenseamento Eleitoral), compete às comissões recenseadoras emitir as certidões de eleitor.

A mesma lei estabelece no artigo 18.º normas relativas à segurança da informação da BDRE e do SIGRE, estabelecendo, no n.º 3, que as comissões recenseadoras adotam as providências necessárias à segurança da informação a que têm acesso, aplicando, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos no n.º 2 do mesmo artigo, designadamente o controlo de entrada nas instalações e o controlo dos suportes e da inserção de dados.

A ter ocorrido acesso indevido à Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, nem o participante, nem o presidente da Junta de Freguesia em causa indicam em que condições terá ocorrido. Por outro lado, não existe qualquer referência no sentido de que o secretário da vereação integra a comissão recenseadora e, como tal, possa ter acesso àquela base.

Parece, no entanto, questionável a atuação do presidente da junta de freguesia uma vez que lhe competia agir com maior rigor e zelo no exercício das suas funções, tanto mais que preside à comissão recenseadora.

Em face do que antecede, adverte-se o Presidente da Junta da União das Freguesias de Belver e Mogo de Malta de que, no futuro, deve cumprir rigorosamente os deveres a que está obrigado nos termos da Lei n.º 13/99, de 22 de março.» -----

2.32 - Pedido de vereador da CM de Sobral de Monte Agraço relativo ao programa "Aqui Portugal" da RTP de 23 de setembro - Processo AL.P-PP/2017/642

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Encontrando-se em curso a campanha eleitoral para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e considerando, em especial, o respeito pela reflexão dos eleitores na véspera e no dia da eleição, recomenda-se à RTP que observe com rigor os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra sujeita, os quais podem ser colocados em crise em programas como o "Aqui Portugal".» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.33 - Pedido de esclarecimento de médico sobre a emissão de atestados para efeitos eleitorais

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1 - A lei presume que o médico competente atestará da incapacidade que verificar.

2 - A lei não distingue quanto ao momento ou duração da incapacidade visual, parece, mas V. Exa. melhor saberá, que existe a possibilidade de alguém temporariamente começar a sofrer de cegueira um certo dia, que pode coincidir com o da votação, pelo que a questão se reconduz à já referida no número anterior.

3 - O mecanismo previsto nas leis eleitorais e referendárias deve ser considerado como expedito. Trata-se de confirmar, com o conhecimento, os meios técnicos disponíveis e o grau de dúvida ou incerteza que as boas práticas admitem, se um cidadão naquele dia está fisicamente incapaz de praticar uma das seguintes operações:

- a) Reconhecer com um grau mínimo de certeza o conteúdo do boletim de voto;
- b) Empunhar um instrumento de escrita e de o dirigir com previsão razoável para o espaço confinado a um quadrado; e
- c) Nele fazer riscos que se assemelhem a uma cruz;

4 - No que respeita às 4.^a e 5.^a questões que V. Exa. refere, salienta-se que, em primeiro lugar, a incapacidade psíquica não está equiparada às situações anteriormente descritas pelo que, atestada em qualquer grau, nunca permitirá o recurso ao instituto do voto acompanhado - alguns oligofrénicos por ex.^o poderão votar, querendo, por si próprios e sem qualquer tipo de acompanhamento. O mecanismo aqui funciona ao contrário e, não sendo eleitores os incapazes e interditos, face à previsão da lei, nos termos da qual a mesa pode impedir de votar quem entenda como notoriamente demente, o que cumprirá atestar é exatamente o contrário, a saber, e se for possível verificá-lo, que não existe a sobredita notoriedade ou, se for caso disso, que a demência não será de molde a permitir, com probabilidade razoável, a interdição por futura sentença de tribunal competente.» -----

2.34 - Exercício do voto antecipado no sábado e domingo

A Comissão deliberou, por unanimidade, divulgar pelas câmaras municipais o seguinte aviso: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Os Presidentes das Câmaras Municipais devem garantir a possibilidade de exercício do voto antecipado durante todos os dias que integram o período que a lei estabelece para esse efeito – de 21 a 26 de setembro – incluindo os dias de Sábado e de Domingo durante as horas correspondentes ao horário normal de funcionamento dos serviços municipais.» ---

2.35 - Acórdãos TC 579, 582 e 583/2017

A Comissão tomou conhecimento dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 579, 582 e 583/2017, respeitantes, respetivamente, aos Processos n.ºs AL.P-PP/2017/267, 278 e 349. -----

2.36 - Participação do PS contra a RTP relativa à emissão do programa "Portugal em Direto" - Processo AL.P-PP/2017/641

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Encontrando-se em curso a campanha eleitoral para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, recomenda-se à RTP que observe com rigor os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra sujeita, os quais podem ser colocados em crise em programas como o "Portugal em Direto".» -----

2.37 - Participação do GCE "P'rá Frente Santo Tirso" contra a Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos (Santo Tirso) por publicidade institucional proibida e obstrução de propaganda - Processo AL.P-PP/2017/566

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«O GCE "P'rá Frente Santo Tirso" veio queixar-se de a Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos ter ocultado o seu cartaz de propaganda com a colocação de um outdoor, bem como de, noutros locais, ter colocado outdoors a anunciar obras futuras, um deles nas imediações de uma escola onde vai funcionar a assembleia de voto, como ilustram as imagens enviadas.

Ora, nos termos do n.º 4 do art.º 10.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho, é proibida a publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública que, aqui, se não vislumbra.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, entre outros, no qual se refere que '(...) o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'. ✓

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia de S. Tomé de Negrelos e ordenar que, no prazo de 24 horas, remova os outdoors a que a participação se refere, que consubstanciam publicidade institucional proibida, bem como retire a estrutura que oculta a propaganda do GCE P'rá Frente Santo Tirso" e a recoloque, se assim for entendido, em local que não perturbe ou oculte propaganda.» -----

2.38 - Pedido da Câmara Municipal do Funchal e participação do CDS-PP sobre erro no boletim de voto da Assembleia Municipal do Funchal - Processos AL.P-PP/2017/638 e 639

A Comissão apreciou a comunicação da Câmara Municipal do Funchal, bem como a participação apresentada pelo CDS-PP, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Tal como determinado pelo tribunal, notificar o Presidente da Câmara Municipal para:

- a) Proceder à imediata execução de novos boletins de voto da eleição para a Assembleia Municipal para a votação a decorrer no dia 1 de outubro, se necessário recorrendo às sobras de papel de outras câmaras municipais da Região ou à Administração Eleitoral do MAI;



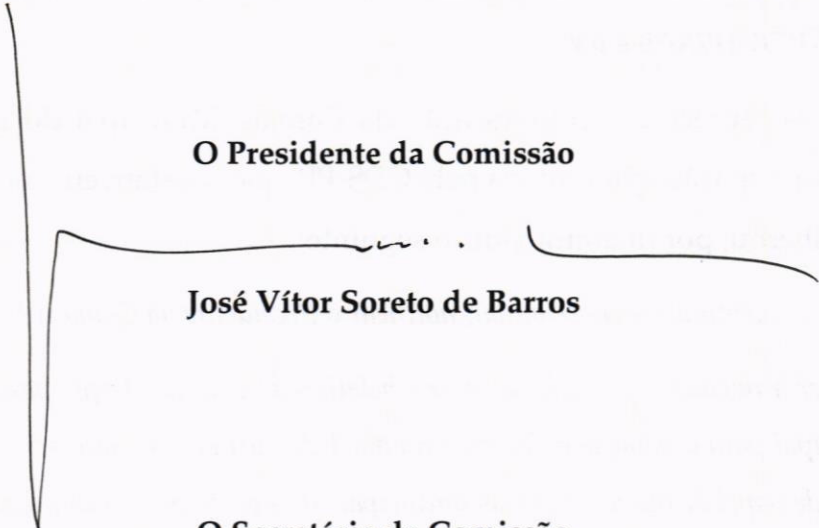
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- b) *Providenciar pela notificação dos eleitores que tenham já votado antecipadamente, por motivos profissionais, para se dirigirem à Câmara Municipal para exercer de novo o seu direito de sufrágio, esclarecendo os motivos originadores desse novo ato;*
- c) *Remeter de novo a documentação eleitoral aos eleitores doentes internados, presos e estudantes, que solicitaram a documentação para votar antecipadamente, e comunicar aos Presidentes de Câmaras Municipais onde os estabelecimentos em causa se situam, a necessidade de recolher essa nova documentação e de a remeter para as mesas eleitorais respetivas;*
- d) *Nos novos sobrescritos exteriores deve ser aposta a menção "2.ª VIA", a fim de se reconhecerem exteriormente quais os sobrescritos a escrutinar no dia 1 de outubro.» -*

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 45 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão


João Almeida



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES